



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13819.003484/2003-27
Recurso nº. : 142.295
Matéria: : Multa Regulamentar
Recorrente : Banco Itaú S/A
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.556

SIGILO BANCÁRIO-DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES QUE DETENHAM SOBRE TERCEIROS - O dever genérico de prestar informações sobre terceiros não se aplica às instituições financeiras, que são obrigadas a conservar o sigilo sobre suas operações ativas e passivas e serviços prestados. As hipóteses que não constituem violação de sigilo são as previstas expressamente na lei, entre elas a prestação de informação ao fisco tratada nos artigos 5º e 6º.

MULTA REGULAMENTAR - As penalidades pelo descumprimento das disposições dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 são as previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.637/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Itaú S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Processo nº. : 13819.003484/2003-27
Acórdão nº. : 101-95.556

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).



Processo nº. : 13819.003484/2003-27
Acórdão nº. : 101-95.556

Recurso nº. : 142.295
Recorrente : Banco Itaú S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso do Banco Itaú S/A contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que julgou procedente o auto de infração, com base nos artigos 928 e 968 do RIR/99.

A informação solicitada foi a titularidade de duas contas correntes, que constavam como depositárias de dois cheques.

A instituição prestou resposta esclarecendo que as mesmas informações haviam sido pedidas no bojo da RMF nº 08.1.19.00-3002-00044-7 e do MPF 08.1.19.00-2003-11168, e que naquela oportunidade esclarecera estar impossibilitado de identificar os titulares das contas, de conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Em razão da nova recusa, foi imposta a multa regulamentar.

Em impugnação tempestiva o contribuinte alegou que o sigilo bancário determinado pelo art. 38 da Lei Complementar 4.595/64 não poderia ser alterado por normas de hierarquia inferior, como as constantes dos artigos 928 e 968 da RIR/90, e que a Lei Complementar 105/2001, norma de mesma hierarquia que tratou do sigilo bancário, manteve a redação do art. 38 da Lei 4.595/74.

O órgão julgador declarou que a penalidade prevista no art. 968 do RIR/90 é aplicável ao terceiro – de quem são solicitadas informações sobre bens, negócios e atividades de outra pessoa sujeita a procedimento de fiscalização – que, sem justificativa, se recusa a prestá-la. Considerou que o dispositivo veicula norma sancionatória que vem a lume quando se materializa o descumprimento da norma primária dispositiva veiculada pelo art. 6º da Lei Complementar 105/2001 e que, no caso, não configurada a obrigação nos termos do art. 6º, estava o Banco obrigado a prestar a informação geral/global com fulcro no art. 5º.

Mantida a penalidade pelo órgão julgador de primeira instância, o interessado recorre a este Conselho.

Processo n.º : 13819.003484/2003-27
Acórdão n.º : 101-95.556

Na peça recursal, alega, em síntese, ser estranho pretender buscar suporte para a solicitação de informações no art. 5º da Lei Complementar, que não guarda nenhuma relação com o pedido de informações específicas e dados cadastrais. Diz que o pedido de identificação dos titulares das duas contas correntes, que não se confundem com o contribuinte investigado, jamais pode ser fundamentado no art. 5º, quer porque tal dispositivo trata de informações globalizadas, isto é, montantes globais movimentados, quer porque as informações prestadas com base no art. 5º não podem conter nenhum elemento que permita identificar a origem dos recursos ou a natureza dos gastos a partir deles efetuado.

Acrescenta que as informações pedidas não podem ser caracterizadas como gerais/globais, como afirmado pela decisão recorrida, pois os dados solicitados se referem a operações financeiras específicas e determinadas.

Finalmente, declina razões de bloqueio contra a manutenção da representação fiscal para fins penais, requer o provimento do recurso e desconsideração da penalidade aplicada, bem como o arquivamento da representação fiscal para fins penais.

É o relatório.



Processo nº. : 13819.003484/2003-27
Acórdão nº. : 101-95.556

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para seu seguimento. Dele conheço .

No caso específico, em procedimento de fiscalização da pessoa física Josefa Ferreira Botaro, foi solicitada a identificação dos titulares de duas contas correntes assinaladas no verso de dois cheques, como suas destinatárias.

O Banco recusou-se a identificar os titulares, alegando impedimento em razão do dever de sigilo, uma vez que a Sra. Josefa não era titular das contas.

Foi, então imposta a multa regulamentar prevista no art. 968 do RIR/99, que dispõe:

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 9º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

O órgão julgador entendeu correta a aplicação da multa, considerando haver sido descumprida a norma primária veiculada no art. 6º da Lei Complementar 105/2001, regulamentado no art. 6º do Decreto 3.724/01. Considerou, ainda, que o fato de a fiscalização estar exigindo informações referentes a operações e serviços sob a titularidade de pessoa distinta (não revelada pelo Banco Itaú) daquela sobre a qual haver-se-ia instaurado o correspondente procedimento/processo administrativo-fiscal (Sra. Josefa Ferreira Botaro) não retira o dever da instituição de prestar informação; *“senão a informação individualizada (art. 6º), ainda lhe incumbiria a prestação de informação geral/global (art. 5º)”*. Ponderou que, não sendo a Sra Josefa titular das contas-correntes a respeito das quais foi indagada, a instituição teria razão de não fornecê-las se as informações

Processo nº. : 13819.003484/2003-27
Acórdão nº. : 101-95.556

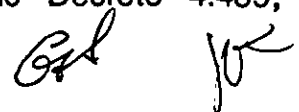
tivessem que vir ao conhecimento do Fisco sob a forma individualizada, por operação financeira; porém não poderia apontar o descompasso sem consignar, ao menos, o indigitado titular de direito, conforme seus dados cadastrais.

A conclusão do relator é de que, na hipótese de discrepância entre a pessoa que figura no par MPF/RMF e aquela outra, por direito, titular das movimentações financeiras investigadas, a solicitação de informações com apoio no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 convola-se no dever de prestar informações de cunho geral/global ancorado no art. 5º da mesma Lei Complementar.

O art. 1º da Lei Complementar 105/2001 determina que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, dispondo, seu § 3º, inciso VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos, entre outros, nos artigos 5º e 6º.

Por outro lado, o art. 10 determina que a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas na Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. E seu parágrafo único determina que incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos da referida Lei Complementar.

Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar tratam de acesso às informações mantidas pelas instituições financeiras relativas aos seus clientes. Contém a lei previsão para prestação das informações de suas formas: a) periodicamente, mediante declaração própria de informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, sem elementos que permitam identificar a origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (art. 5º, disciplinado no Decreto 4.489, de



Processo nº. : 13819.003484/2003-27
Acórdão nº. : 101-95.556

28/11/2002); e b) especificamente em relação a um determinado cliente, em atendimento a requisição (art. 6º, disciplinado no Decreto nº 3.724/2001).

As penalidades administrativas específicas para o descumprimento dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar foram instituídas pelos artigos 33 e 34 da Medida Provisória 66/2002, convertidos nos artigos 30 e 31 na Lei 10.637/2002.

De acordo com o art. 30 da Lei 10.637/2002, a falta de prestação das informações a que se refere o art. 5º, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à penalidade de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas e, independentemente desta, à penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da declaração instituída para o fim de apresentação das informações, aplicando-se também à declaração que não atenda às especificações que forem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quando exigida em meio digital.

Conforme art. 31 Lei 10.637/2002, a falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da LC 105/2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a instituição financeira à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem assim a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitado a dez por cento, observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00.

Assim, nos termos da Lei Complementar 105/2001, é de se concluir que as disposições consolidadas nos artigos 928 e 968 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) não se aplicam às instituições financeiras, que são obrigadas a guardar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

As hipóteses que não caracterizam violação do sigilo estão previstas no inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei. Nos termos desse dispositivo, para não

Processo nº. : 13819.003484/2003-27
Acórdão nº. : 101-95.556

caracterizar violação de sigilo, a prestação de informações ao Fisco deve obedecer ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei, e respectiva regulamentação.

No presente caso, não restou caracterizado o descumprimento do dever da instituição de prestar as informações, uma vez que a solicitação não encontra fundamento no art. 5º da Lei (por não se tratar de informação contínua, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restritas a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados) nem no art. 6º (por não se referir a pessoa para a qual haja processo instaurado ou procedimento fiscal em curso).

Ainda que tivesse restado caracterizado o descumprimento da obrigação de informar nos termos do art. 5º ou 6º da Lei Complementar 105/2001, a penalidade aplicável não seria a do art. 968 do RIR/99, mas sim as dos artigos 30 ou 31 da Lei 10.637/2002.

Pelas razões declinadas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


SANDRA MARIA FARONI

